

A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR TABELIÃO DE PROTESTOS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE EXTRAJUDICIAL RECOVERY PERFORMED BY PROTESTS NOTARYS AS A FORM OF ACCESS TO JUSTICE AND APPLICATION OF HUMAN RIGHTS

Thiago Cortes Rezende Silveira 1

Resumo: O trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o Tabelião de protestos é agente público apto a reconhecer o pedido de Recuperação Extrajudicial. Para tanto, seria necessária elaboração de Lei específica. O abarrotamento jurisdicional é tema relevante que precisa ser estudado, pelo Poder Público no intuito de criar políticas públicas proporcionando o desfogamento do Poder Judiciário e assegurar acesso à justiça. Como objetivo específico, foi analisado o Provimento nº 72/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos do Brasil, para servir de *lege ferenda*. Utilizou-se, portanto, o Método Científico Dedutivo, realizando análises técnicas das legislações citadas, doutrinas, jurisprudências, artigos e periódicos colacionados, para no final chegar-se à conclusão que o Tabelião de Protestos é agente público capaz de conduzir o procedimento do Pedido de Recuperação Extrajudicial já que apto a formalizar acordos de vontades e renegociar dívidas protestadas. Ademais, o debate sobre iniciativas voltadas à desjudicialização dos conflitos é matéria relevante, pois propicia o acesso à justiça, que é um direito humano almejado por nossa Constituição e por tratados e acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Desjudicialização. Cartórios. Notários. Falência. Acesso.

Abstract: The work has as general objective to demonstrate that the Notary of Protests is a public agent able to recognize the request for Extrajudicial Reorganization. For that, it would be necessary to elaborate a specific Law. Jurisdictional clutter is a relevant issue that needs to be studied by the Public Power in order to create public policies providing relief to the Judiciary Power and ensuring access to justice. As a specific objective, Provision No. 72/2018 of the National Council of Justice was analyzed, which provided for measures to encourage the discharge or renegotiation of debts protested in the notaries of protest in Brazil, to serve as *lege ferenda*. Therefore, the Deductive Scientific Method was used, performing technical analyzes of the cited legislations, doctrines, jurisprudence, articles and collated periodicals, to finally reach the conclusion that the Notary of Protests is a public agent capable of conducting the procedure of the Request of Extrajudicial Recovery as it is an agent able to formalize agreements and renegotiate debts. Furthermore, the debate on initiatives aimed at dejudicializing conflicts is a relevant matter, as it provides access to justice, which is a human right sought by our Constitution and by international human rights treaties and agreements to which Brazil is a signatory.

Keywords: Dejudicialization. Notaries. Notary. Bankruptcy. Access.

Mestre em Direito pela Universidade de Marília/SP e Mestre em Direito pela Universidade FUMEC/MG. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Especialista em Direito Civil e Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera/SP. Registrador Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Rubiácea/SP.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9569284649186849>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8325-1160>.
E-mail: thcsilveira@yahoo.com.br

Introdução

O acesso ao sistema judicial e a responsabilidade social são objetivos estratégicos que devem ser traçados pelo Poder Público. Neste sentido, o direito de acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 e implica em acesso à ordem jurídica justa. Sendo assim, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988).

As demandas e os conflitos sociais requerem tratamentos alternativos da tutela jurisdicional, pois ocorrem em escala maior e em constante crescimento ao ponto que o Poder Judiciário não dão conta de suportá-los nos moldes atuais. Há um verdadeiro déficit operacional no sistema jurídico.

Nesta linha de raciocínio, o Judiciário deve pensar em instrumentos capazes de suportar a demanda atual não se descuidando da qualidade que os serviços públicos requerem, bem como idealizar outros mecanismos que possam proporcionar justiça, solução célere, eficaz e econômica dos conflitos, como os serviços prestados por Delegatários das Serventias Extrajudiciais.

Há a necessidade de consolidação de políticas públicas permanentes de incentivos e aperfeiçoamentos dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Corroborando com este entendimento, as Serventias Extrajudiciais se apresentam como instrumentos acessórios, porém efetivos, de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua atuação em todo o país, como por exemplo a realização da separação, divórcios, inventários e partilhas extrajudiciais, proporcionadas com o advento da Lei nº 11.441/2007, tem reduzido a excessiva judicialização de conflitos espelhando, portanto, o novo modelo social. (BRASIL, 2007).

É um paradigma sociológico, que começa a ser difundido, onde a busca por uma sentença judicial passa a ser desmotivada em detrimento da autocomposição de interesses conflitantes.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de fiscalização e controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, dando início a uma série de medidas voltadas a implementar esse novo modelo pacificador encontrado da sociedade. (BRASIL, 2010).

Dentre as medidas, que são inúmeras, podem-se citar: a promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, em que a autocomposição passou a ter papel fundamental e axiológico para o andamento regular do processo; a previsão da possibilidade do requerimento pela parte interessada do Reconhecimento da Usucapião Extrajudicial a ser realizada pelo Registrador Imobiliário competente; a publicação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, denominada “Lei da Mediação”, que veio implementar tanto a mediação judicial como a mediação extrajudicial realizada por particulares/Cartórios; a Lei nº 12.767/2012 que possibilitou o protesto das Certidões de Dívidas Ativas dos Entes Públicos; e finalmente o Provimento nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, objeto do presente estudo, que tem por finalidade fomentar a renegociação de dívidas protestadas. (BRASIL, 2015).

Assim, indaga-se: No contexto da desjudicialização, sendo o Tabelião de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas a pessoa escolhida pelas partes (credor/devedor) para formalizar juridicamente a vontade autônoma e liberal delas na renegociação de suas dívidas não seria o agente público ideal, no caso de inadimplemento dessas medidas, a reconhecer o pedido de recuperação extrajudicial?

Para solucionar tal indagação utilizou-se, o método científico dedutivo, realizando análises técnicas das legislações citadas, doutrinas, jurisprudências, artigos e periódicos colacionados, para no final chegar-se à conclusão que o Tabelião de Protestos é agente público capaz de conduzir o procedimento do Pedido de Recuperação Extrajudicial de forma administrativa já que o delegatário desse serviço público apto a formalizar acordos de vontades e renegociar dívidas protestadas.

Neste caminho, no decorrer do presente estudo, será observado que Princípios jurídicos, como o da Autonomia da Vontade, Imediação Notarial, Imparcialidade, Publicidade, Segu-

rança Jurídica, Moralidade e Cautelaridade, respondem à indagação proposta.

Desta forma, o acesso à justiça deve ser pensado frente a esse novo paradigma sócio-político que se mostra cada vez mais presente na sociedade atual, fomentando a aproximação de litigantes, na busca de mecanismos extrajurídicos que se complementem e assegurem o desenvolvimento social, econômico e sustentável de toda a nação.

Com todo o exposto, o presente estudo, no próximo capítulo abordará o tema da Função Notarial (praticada tanto pelo Tabelião de Notas, bem como o Tabelião de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas) e os benefícios do ato realizado por Tabelião de Notas e Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas.

O acesso à justiça como direito fundamental

Os direitos fundamentais cumprem um relevante papel como elementos da ordem jurídica, servindo de proteção ou defesa contra atos lesivos por parte do poder público.

A Constituição Federal brasileira, no título I, enumera expressamente os princípios e objetivos fundamentais da República; desta forma, considera essas garantias como fundamento de qualquer comunidade humana, ressaltando exatamente a dimensão objetiva¹ dos direitos fundamentais. (CARDOZO, 2016).

Neste sentido, a Constituição Federal brasileira elevou os direitos fundamentais a cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º), tornando-se claro o especial significado desses direitos como elementos da ordem jurídica objetiva. (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da CF/88 contêm elementos essenciais não só do sistema democrático (igualdade, liberdade de opinião, liberdade de reunião, igualdade de oportunidade), mas também do próprio Estado de direito (vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais). (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça como direito humano e o direito ao desenvolvimento social e econômico

Os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

São incluídos o direito à vida, à liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, ao acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF/88), à saúde, à moradia digna entre outros direitos que levam ao próprio direito ao desenvolvimento em seu sentido mais amplo possível. (BRASIL, 1988).

“A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados

1 A moderna teoria dos direitos fundamentais vem reconhecendo uma dupla dimensão, ou dupla perspectiva dos direitos fundamentais, na medida em que estes podem ser considerados como posições jurídicas subjetivas essenciais de proteção da pessoa, como valores objetivos básicos de conformação do Estado Constitucional Democrático de Direito, manifestando-se, destarte, ora como carta de concessões subjetivas, ora como limites objetivos de racionalização do poder e como vetor para a sua atuação. (JÚNIOR, 2015, p.508).

que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8).

No que tange ao direito ao desenvolvimento, cumpre destacar a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento), que, em vários de seus artigos, deixa nítido o dever do Estado na formulação de políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento que visem o bem-estar de toda a população, como infere-se em seu artigo 2º, §3º:

Artigo 2º, §3: Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (ONU, 1986).

Neste sentido, reforça-se que os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições favoráveis ao desenvolvimento, a elaboração de medidas necessárias para a realização desses direitos devendo assegurar a todos o acesso a recursos básicos, como: educação, serviços de saúde, alimentação dentre outros, conforme artigo 3º, §1º e artigo 8º, §1º da mesma Resolução:

Artigo 3, §1º. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao Desenvolvimento.

Artigo 8, § 1º. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. (ONU, 1986).

Por fim, o artigo 10 da Resolução supracitada, ratifica o dever Estatal em tomar medidas efetivas de desenvolvimento como adoção e implementação de políticas legislativas em níveis nacionais e internacionais, como a desjudicialização dos processos judiciais visando desafogar o Judiciário.

Artigo 10º Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional. (ONU, 1986).

Assim sendo, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro por intermédio da Resolução nº 125/2010 (CNJ), implantou no sistema Judiciário brasileiro a "política pública judiciária de resolução de conflitos" como forma de facilitar o acesso à justiça a todos os seres humanos

do Estado pátrio, para que nenhum cidadão tenha cerceado o seu direito de ter o acesso ao Judiciário. (BRASIL, 2010).

Dentre os importantes pilares dessa Resolução, pode-se mencionar a mudança de paradigma sobre os serviços judiciários, fazendo-os abranger também os mecanismos de solução consensual de conflitos de interesses, sendo certo que a Resolução nº 125/2010 do CNJ afirma expressamente que é assegurado: “a todos o direito à solução dos conflitos pelos meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos órgãos judiciários, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer mecanismos extrajudiciais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010).

Três são os obstáculos relacionados ao processo a serem superados a fim de alcançar um adequado acesso à Justiça. O primeiro é o obstáculo econômico (verificado por meio da pobreza das pessoas que, por motivos financeiros, não possuem acesso à informação e à devida representação); o segundo diz respeito ao obstáculo organizacional (dificuldade de acesso à Justiça); por fim, o último obstáculo processual [cujo novo diploma processual visa atenuar], relacionado ao fato de que, em determinados casos, o tradicional processo litigioso pode não ser o melhor caminho para ensejar a efetiva satisfação de direitos, devendo-se buscar reais alternativas aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais. (CAPPELLETTI, 1994, p.25).

Desta forma, ao efetivar a correta implementação da Resolução nº 125/2010, almeja-se a atualização do conceito de acesso à justiça, tornando-se não mais mero acesso aos órgãos judiciários, e sim acesso à ordem jurídica justa. (BRASIL, 2010).

Sendo assim, a busca por meios de solução de conflitos fora do âmbito do Judiciário, como se apresenta no presente estudo – a homologação administrativa do pedido de recuperação extrajudicial - deve ser considerada como meio adequado de resolução de controvérsias.

O objetivo da Resolução não é apenas findar a crise de desempenho da justiça, que impede o desenvolvimento da sociedade e do próprio ser humano, nem reduzir o “monumental acervo de processos do Judiciário (de mais de 92 milhões)”, mas sim o de dar tratamento adequado aos conflitos de interesses. (BRASIL, 2020).

Certamente, com a maior e melhor utilização dos mecanismos extrajudiciais existentes em nosso ordenamento, muitos processos se solucionariam com maior brevidade, e esse resultado é uma decorrência direta da correta política de tratamento dos conflitos de interesses.

Outro fator de desenvolvimento proporcionado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ é a transformação da sociedade brasileira, com o prevalectimento da cultura da pacificação, em vez da hoje dominante cultura da sentença. (BRASIL, 2010).

É certo que essa nova mudança de paradigma, ao criar essa cultura pacifista, desafogará o sistema judicial, refletindo automaticamente nos cofres públicos e nos custos do direito, uma vez que toda demanda levada ao Judiciário tem seu valor econômico agregado (Law and Economics).

Direitos não nascem em árvores porque necessitam de dinheiro para a sua eficácia social e, portanto, só existem sob a reserva de recursos públicos. Os direitos não se dividem em positivos e negativos nem em direitos de defesa e direitos a prestações, pois todos eles são hoje positivos, por necessitarem do aporte de verbas orçamentárias, ou seja, de dinheiro, que também não nasce em árvores. (GALDINO, 2005, p.215).

Sendo assim, o acesso à justiça proporcionado pelo novo sistema de resolução de conflitos implementado pelo CNJ, além de assegurar um direito humano essencial que se traduz na aproximação do cidadão à justiça, traduz também direito ao desenvolvimento e ao desenvolvimento econômico do país, fomentando a economia, gerando fluidez, celeridade e sustentabilidade.

A função notarial e os benefícios do ato realizado por tabelião de notas e protestos de títulos e outros documentos de dívida

O primeiro e mais conhecido benefício da atuação do Tabelião e do Registrador na solução de conflitos é a prevenção de litígios, que é de importância elevada quando se trata da questão de desafogamento do Poder Judiciário.

Outro benefício é de ordem econômica. Nesta seara, deve-se fazer algumas ponderações. Sabe-se que a atividade notarial e registral é pautada pela imparcialidade, celeridade e capacidade jurídica.

Pondera Ygor Ramos Cunha Pinheiro que:

“Sendo um agente imparcial que atua de maneira célere e possui alto grau de conhecimento jurídico, sua atuação gera certeza e confiança às relações jurídicas. Isto porque, seja numa relação civil ou empresarial, ainda que surja algum conflito as partes contratantes têm a garantia de que se optarem pela atuação notarial terão sua controvérsia decidida de maneira imparcial, rápida, técnica e, ainda, com a confiança que naturalmente decorre da fé pública ao tabelião atribuída”. (PINHEIRO/2020).

Esta confiabilidade acaba por diminuir os custos do negócio. Ao contratar, ainda que nem toda a cadeia obrigacional contratada chegue ao final sem pontos controvertidos, a atuação do tabelião resolverá rápida e seguramente a desavença, e sem depender da atuação de mais nenhum outro profissional, ainda que seja opcional o comparecimento de advogados, por exemplo. Desta maneira, como o dinheiro investido na contratação não ficará inerte por muito tempo, a tendência é que os custos decorrentes da contratação caiam.

Nesta temática, impossível não citar os ensinamentos do Dr. Celso Fernandes Campilongo:

“Transparência, correção e publicidade de atos economicamente relevantes, como aqueles gravados em escrituras públicas, exercem função importante no desenvolvimento de trocas comerciais. Uma transação realizada por mediação do notário introduz no negócio características benéficas que não se esgotam no próprio ato. Acordos futuros, com relação aos mesmos direitos de propriedade, por exemplo, beberão da fé pública, publicidade e correção introduzidas pelo notário. São externalidades positivas. São benefícios que, sem a presença do notariado, não seriam necessariamente produzidos, uma vez que o investimento na construção desta segurança contratual se limitaria aos benefícios gerados àquela transação em específico”. (CAMPILONGO/2014).

Em evento organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pela Faculdade de Direito da USP em parceria com o Colégio Notarial do Brasil do estado bandeirante e a Universidade de Sorbonne, Campilongo, em sua palestra “Notário e a análise econômica do

direito”, ressalta a importância da atividade notarial para a economia de mercado ao mesmo tempo que se distancia, pelas suas características, de uma concorrência em estado perfeito ou de uma concorrência empresarial. “Há necessidade de neutralidade, de imparcialidade, de equidistância”. O professor ainda falou sobre o papel que o Direito possui em relação à economia. “O notário desempenha um papel de purificador do ambiente das relações econômicas – como se este fosse uma externalidade positiva”. (CAMPILONGO/2019).

No mesmo evento, Leonardo Brandelli expôs, com sua expertise que “um dos postulados da pós-modernidade é que, nos negócios jurídicos, se possa buscar a manifestação de vontade real das partes. Não se aceita mais que, sob a proteção de uma igualdade formal, as partes que são materialmente desiguais sejam levadas para uma relação jurídica e tratadas como iguais”, explicou:

“Então o notário deve buscar tutelar o hipossuficiente na relação jurídica e tentar, na medida do possível, minimizar a desigualdade material e permitir a manifestação de vontade real das partes”. Por fim, destacou que a atividade notarial está de acordo com os melhores princípios da economia. “Nos Estados Unidos, os custos de transação chegam a 45% do PIB do país. O notário atua como um *gatekeeper*, um elo de ligação das partes, podendo depurar previamente os negócios que estão sendo celebrados e, constatada a ilegalidade ou impossibilidade de sua realização, vetar ou até mesmo sugerir um outro caminho mais apropriado”, disse, ressaltando que por este motivo a atividade não pode estar sujeita às regras de mercado, como a livre concorrência e estabelecimento de preços”. (BRANDELLI/2019).

Ygor Ramos C. Pinheiro citando Campilongo explica que:

“O autor chega a mencionar as consequências que ocorreriam no caso de desprezar-se a atuação notarial: “A importância da segurança jurídica, publicidade, fé pública e consultoria jurídica seriam subestimadas, até que um problema ocorresse com a transação em questão. Trate-se de erro no cômputo do valor presente do custo associado ao risco de abrir mão dos benefícios trazidos pelo sistema notarial. A consequência é uma utilização subótima da proteção fornecida pelas escrituras públicas. O custo desse erro é redistribuído na sociedade: não proporciona informação e segurança para futuras transações envolvendo os mesmos títulos, aumenta os riscos dos negócios-maiores custos de transação, menor volume de trocas comerciais, maior litigiosidade e menor celeridade (ausência de fé pública na produção de provas’).” (PINHEIRO/2020).

Por derradeiro, tem-se também como grande vantagem da atuação dos delegatários, a sua capilaridade. Os cartórios são entidades que têm uma capilaridade extraordinária em todo o Brasil, ou seja, a sua presença em praticamente todos os Municípios brasileiros, notadamente nos termos no art. 44 da Lei 8.935/1994. (BRASIL, 1994).

Presentes em mais de 15 mil postos em todos os municípios do País, e com o objetivo de facilitar a vida do cidadão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inclusive, delegou aos notários e registradores brasileiros, outras novas atribuições, como o apostilamento de documentos. Ora, desde a Constituição Federal de 1988 os serviços notariais e de registros públicos estão amplificando suas competências em face dos direitos fundamentais, colaborando para a pre-

venção e solução de litígios ao oferecer segurança jurídica aos atos e fatos formalizados em razão da sua competência. (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, conclui-se que é tema jurídico-social e filantrópico. Ora, a utilização de ferramentas por Notários e Registradores, com o intuito de alcançar a autocomposição, além de ser outra forma de acesso à justiça, é forma de proteção da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Ana Carolina Bargamaschi Arouca:

“Na sociedade brasileira atual os cidadãos terão garantida a dignidade da pessoa humana se tiverem respeitados os seus direitos individuais, bem como os difusos e coletivos, e a morosidade do Poder Judiciário, em qualquer espécie de demanda, fere ainda mais os direitos já violados e atinge outros direitos fundamentais que deveriam estar preservados. Nesta seara, os meios de composição consensual dos conflitos transformam-se em importantes instrumentos de garantia da dignidade humana por garantir um julgamento justo e digno, com um limite temporal razoável assegurando efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais e ainda como efeito reflexo aproximam os cidadãos do Poder Judiciário e enaltecem a segurança jurídica das decisões. [...] A relevância de tais institutos em toda a sociedade e principalmente em comunidades de baixa renda é indiscutível e o seu uso na solução de litígios é valioso instrumento de pacificação social garantindo a dignidade da pessoa humana. (AROUCA/2020).

De acordo com o que fora exposto, os Delegatários extrajudiciais, são terceiros imparciais, juridicamente qualificados, assessoram das partes, de forma célere e confiável, são agentes da segurança jurídica, e estão, portanto, aptos a reconhecerem o Pedido de Recuperação Extrajudicial.

A recuperação extrajudicial na Lei nº 11.101/2005

O instituto da Recuperação Extrajudicial tem amparo legislativo no Capítulo VI, artigos 161 a 167 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. (BRASIL, 2005).

O presente trabalho propôs-se a realizar uma breve digressão sobre o instituto da recuperação extrajudicial do empresário e das sociedades empresárias estampadas na Lei de Falências.

Conforme referida lei, existem hoje em dia três modalidades de Recuperação: 1) a Recuperação Judicial Ordinária sendo a mais comum de todas, prevista nos artigos 48 a 69 da Lei de Falências; 2) a Recuperação Judicial Especial elencadas nos artigos 70 a 73 da mesma lei; e 3) a Recuperação Extrajudicial (que é o objeto do presente estudo) com previsão nos artigos 161 a 167. (BRASIL, 2005).

Todas as modalidades trazem em si a ideia da negociação, plano comum acertado e homologado por magistrado competente. É portanto, ponto comum a elas a homologação do plano pelo Juiz Falimentar.

O que se difere nessas três modalidades são exatamente a categoria empresarial para o qual o plano é proposto de forma que a Recuperação Judicial Especial é voltada apenas para os microempresários e empresários de pequeno porte (baseada na figura do devedor).

Já a Recuperação Judicial Ordinária e a Recuperação Extrajudicial, estão abertas a qualquer tipo de empresário ou sociedade empresária, independentemente de tamanho ou porte. Outrossim, na recuperação judicial o devedor entra com a medida judicial e após o deferimento de seu processamento terá um prazo para apresentar seu plano de reerguimento, e consecutivamente os credores serão chamados a manifestarem-se sobre o plano traçado.

Desta feita, nas recuperações judiciais o devedor não ingressa com o plano desde logo, ele ingressa com o pedido, e o juiz ao analisar concretamente o caso irá deferir ou não seu processamento, só após ao deferimento que os credores serão chamados para se manifestarem.

Portanto, nas recuperações judiciais as manifestações dos credores respectivos serão posteriores ao pedido. Assim tanto o pedido, como apresentação do plano, as tratativas negociais entre as partes ocorrerá perante o juiz responsável.

Finalmente, a Recuperação Extrajudicial (objeto de estudo) elencada nos artigos 161 a 167 da Lei Falimentar se diferenciará da Judicial uma vez que o acordo, o contrato, a renegociação e as medidas são previamente elaboradas, concertadas, pactuadas extrajudicialmente (por isso poderiam ser realizadas pelo Tabelião de Protestos, por ser o reconhecimento da manifestação de vontade de ambas as partes). (BRASIL, 2005).

Neste tipo o devedor conseguiu sozinho chamar os credores de forma prévia, demonstrou seu plano e conseguiu adesão por grande parte deles (mais de três quintos do total dos créditos) e apuseram suas anuências ao plano. Ao ingressar com seu pedido de homologação perante o poder judiciário já apresenta o plano pronto e assinado. Por isso o nome Extrajudicial, pois a elaboração, as tratativas e as respectivas assinaturas de anuência se deram extrajudicialmente. (BRASIL, 2005).

Por todo o exposto, indaga-se: Já que o todo o processo de elaboração do plano de recuperação que conta com ajuda de profissionais qualificados como advogados e contadores, anuência de todos os participantes (jurisdição voluntária) ainda assim deve ser levado ao Poder Judiciário para homologação, tornando um ato naturalmente célere em moroso, aumentando os débitos do devedor (uma vez que possuímos uma justiça cara), encarecendo a máquina pública e tomando o tempo necessário de juízes que devem se ater a questões que realmente necessitem de deliberação probatória e maior análise técnica, não poderia ser realizados por um Tabelião Extrajudicial seja ele de notas ou protestos visto que é profissional altamente qualificado e munido de fé pública?

A resposta parece óbvia. Notários e Registradores são agentes delegados que receberam do Poder Público a atribuição de conferir autenticidade (Fé Pública Notarial) a atos jurídicos realizados perante estes com presunção relativa de veracidade dos mesmos enraizada no Princípio da Legalidade pública.

Ademais, a Lei nº 8.935/1994 que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, tornando-se a lei disciplinar do Regime Jurídico Notarial e Registral, é nítida ao estipular em seu artigo 6º, inciso I, que aos Notários compete a formalização jurídica da vontade das partes. (BRASIL, 1994).

E finalmente, o artigo 167 da própria Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) previu que: "O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre devedor e seus credores". (BRASIL/2005).

O provimento nº 72, de 27 de julho de 2018-CNJ, como vetor de *lege ferenda*.

Ainda sobre o Tabelionato de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, é importante analisar a atuação do Tabelião, da referida Serventia, na solução pacífica de conflitos.

Como dito alhures, o Tabelião de Protestos, tem prestado valorosa contribuição para a redução de processos judiciais e o desafogo do Poder Judiciário com a possibilidade, atualmente expressa (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997) de protestar as certidões de dívida ativa da Fazenda Pública. (BRASIL, 1997).

A Lei 12.767/2012 consagrou no parágrafo único do art. 1º, o que a doutrina e jurisprudência majoritárias já haviam abonado: o protesto das certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, com o fito de recuperar crédito tributário. (BRASIL, 2012).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa ao julgar a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5.135, na qual a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou a norma que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA) de todos os entes federados, suas

autarquias e fundações. (BRASIL, 2016).

“Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido

estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (BRASIL, 2016).

O Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial das Certidões de Dívidas Ativas e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

Uma das teses fixadas para o julgamento foi: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (BRASIL, 2016).

O ministro Barroso, relator do processo, salientou que essa modalidade de cobrança é menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, que permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes. E acrescentou que o protesto não impede o funcionamento de uma empresa e que a possibilidade de a Fazenda Pública efetuar a cobrança judicial, não representa um impedimento à cobrança extrajudicial. (BRASIL, 2016).

O relator destacou ainda que a redução do número de cobranças judiciais deve fazer parte do esforço de desjudicialização das execuções fiscais, pois, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 40% das ações em tramitação no País são dessa categoria. Assim, a CDA materializa crédito tributário, é título executivo e seu protesto é justificado também pelo caráter social do crédito tributário. (BRASIL, 2016).

Retornando à análise do Provimento nº 72/2018-CNJ, e seguindo na direção de se fomentar a heterocomposição nos serviços notariais e registrais, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 72/2018, que dispôs sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos do Brasil, matéria totalmente afeita ao pedido de reconhecimento de Recuperação Extrajudicial requerida diretamente ao Oficial da Serventia. (BRASIL, 2018).

Nada mais coerente do que a pessoa que realizou ou tentou realizar as tratativas de renegociação da dívida entre credores e devedores possam ser a mesma pessoa que declarará, conforme as circunstâncias do caso concreto, a recuperação extrajudicial.

Frise-se que as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão medidas prévias e facultativas ao pedido de Recuperação Extrajudicial.

Dessa maneira, observa-se que, por este provimento, o tabelião de protesto avocou importante papel antecedente à conciliação e mediação para fomentar a solução extrajudicial do conflito, vez que as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão consideradas fase antecedente à possível instauração de procedimento de reconhecimento do pedido de Recuperação Extrajudicial.

Tais medidas serão elaboradas e acompanhadas pelos Delegatários ou por seus prepostos e escreventes autorizados, e as sessões de conciliação e de mediação deverão observar as regras dispostas no Provimento CNJ n. 67, de 26 de março de 2018. (BRASIL, 2018).

Dito isto, inicia-se o estudo do procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, para melhor entendermos como hipoteticamente seria realizado o pedido de Recuperação Extrajudicial.

Consagrando o Princípio da Rogação ou da Instância ou da Reserva de Iniciativa, o procedimento terá início mediante requerimento do credor ou do devedor, pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto; por meio eletrônico; ou por intermédio da central eletrônica mantida pelas entidades representativas de classe.

Na Recuperação Extrajudicial realizada nos Cartórios, o requerimento poderia ser realizado por ambas as partes, entretanto dever-se-ia respeitar a competência elencada no artigo 3º da referida lei que dispõe: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. (BRASIL, 2005).

Tal delimitação territorial, seria importante para a realização do Juízo Universal inerente aos processos dessa natureza. Ademais, facilitaria a atuação do Notário responsável para a própria elaboração e acompanhamento da Assembleia de Credores.

É de grande relevância ressaltar que o procedimento não poderá ser adotado se o protesto tiver sido sustado (art. 17 da Lei 9.492/1997) ou cancelado (art. 26 da Lei 9.492/1997). (BRASIL, 1997).

Na mesma linha do Provimento CNJ 67/2018, o Provimento 72/2018, em seu artigo 6º também enumera como requisitos mínimos para requerer medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, a saber:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e *e-mail* de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – a proposta de renegociação;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente. (BRASIL/2018).

No que tange à atuação Notarial tais requisitos estariam discriminados nos artigos 215 do Código Civil a saber:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. (BRASIL/2015).

Deveriam também ser respeitados alguns requisitos específicos para a homologação da Recuperação Extrajudicial elencados no artigo 161 da Lei de Falências combinados com o artigo 48 da mesma lei a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL/2005).

Seriam também necessários a observância das Leis Estaduais, Provimentos ou Códigos de Normas do Serviço Extrajudicial que poderiam prever outros requisitos.

Dando continuidade ao procedimento, após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no artigo anterior, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias. Se persistir o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o pedido será rejeitado e a inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse. (BRASIL, 2018).

A mesma sistemática poderia ser realizada no plano dos pedidos de recuperação extrajudiciais em que a não manifestação de credores, a não satisfação de requisitos essenciais ou impugnações que por ventura viessem a ser feitas, obstarium o reconhecimento sendo necessária a remessa de tal processo ao Juiz Competente, saindo da via extrajudicial e ingressando no Procedimento Comum Ordinário dos Tribunais Estaduais.

Da negativa expressa e fundamentada por parte do Tabelião de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas, do reconhecimento do Pedido de Recuperação Extrajudicial, mesma sistemática seria adotada ao procedimento de Dúvida realizado no Registro Imobiliário estampado no artigo 198 da Lei nº 6.015/1973 a saber:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte. (BRASIL/1973).

No requerimento de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, o credor poderá conceder autorização ao tabelião de protesto para: I – expedir aviso ao devedor sobre a existência do protesto e a possibilidade de quitação da dívida diretamente no tabelionato, indicando o valor atualizado do débito, eventuais condições especiais de pagamento e o prazo estipulado; II – receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos; III – receber o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando-se as instruções contidas no ato de autorização do credor; IV – dar quitação ao devedor e promover o cancelamento do protesto. (BRASIL/2018).

O legislador não estipulou tempo máximo ou mínimo para o devedor formular proposta de pagamento ao credor. Segundo o provimento pode ocorrer a qualquer tempo, caso em que será expedido aviso ao credor acerca das condições da proposta, arcando o interessado com a eventual despesa respectiva. (BRASIL, 2018).

O Provimento 72/2018 ainda dá a possibilidade ao credor ou ao devedor de requererem a designação de sessão de conciliação ou de mediação, aplicando-se as disposições previstas no Provimento CNJ n. 67/2018. (BRASIL, 2018).

Oportuniza-se também os tabelionatos de protesto do Brasil firmarem convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adoção das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas, que dependerá da homologação da Corregedoria Nacional de Justiça. O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR) formulará pedido de homologação à Corregedoria Nacional de Justiça via Poder Judiciário Estadual (PJe). (BRASIL, 2018).

Cumprido ressaltar que tal competência objeto do presente estudo (Recuperação Extra-

judicial realizada por Serventias Extrajudiciais), não dependeria de Homologação de convênios com outros órgãos estatais, mas sim, da atribuição de tal prerrogativa por meio de Lei Federal, uma vez que é competência privativa da União Legislativa sobre Registros Públicos, conforme artigo 22, inciso XXV, Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Tal convênio dependerá de homologação pelas corregedorias de justiça dos Estados ou do Distrito Federal, às quais competirá: I – realizar estudo prévio acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço e II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do termo celebrado em caso de homologação, para disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação. (BRASIL, 2018).

No que tange aos emolumentos, o Provimento 72/2018, seguiu os mesmos caminhos do Provimento 67/2018, ou seja, traz uma sessão específica sobre emolumentos prevendo que enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas a tabela referente ao menor valor de uma certidão individual de protesto; às conciliações e às mediações extrajudiciais, a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, incidindo as disposições previstas na Seção VII do Provimento CNJ n. 67/2018. (BRASIL, 2018).

Os Emolumentos no caso da Recuperação Extrajudicial nos Cartórios também seguiriam as diretrizes da Lei Federal Emolumentar nº 10,169/2000, com atribuição de competência aos Estados pertinentes para a elaboração das Tabelas de cálculos para cobrança de Emolumentos Extrajudiciais, aprovados em lei local. Deve-se levar em consideração os valores da Escrituras Públicas com valor declarado podendo ser seu montante lastreado no valor do total da dívida que embasou o Pedido de Reconhecimento de Recuperação Extrajudicial. (BRASIL, 2000).

O Provimento nº 72/2018 vai ao encontro do Provimento 67/2018 ao também proibir os serviços notariais e de registro de receber das partes qualquer vantagem referente às medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e às sessões de conciliação e de mediação, exceto os valores previstos no art. 8º, II (receber o valor do título ou documento de dívida protestado, atualizado monetariamente e acrescido de encargos moratórios, emolumentos, despesas do protesto e encargos administrativos), os emolumentos previstos no parágrafo anterior e as despesas de notificação. Mesma regra seria aplicada aos Pedidos de Reconhecimento de Recuperação Extrajudicial. (BRASIL, 2018).

Ainda no tocante aos emolumentos, oportuno mencionar que o pagamento dos emolumentos pelas medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas e pelas conciliações e mediações extrajudiciais não dispensará o pagamento de emolumentos devidos pelo eventual cancelamento do protesto.

O Provimento 72/2018 expressamente proíbe aos tabelionatos de protesto estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial. Mesma sistemática seria utilizada, levando em conta a competência territorial para o juízo falimentar já analisado. (BRASIL, 2018).

A cláusula compromissória, nos ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“Consubstancia-se no pacto pelo qual as partes convencionam submeter à arbitragem os litígios que possam surgir em determinado contrato. É estabelecido quando da celebração do contrato, sendo, portanto, preexistente ao litígio. Noutras palavras, a cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. (GONÇALVES/2017).

Por derradeiro, o Provimento 72/2018 determina a aplicação do art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos bem como as disposições do Provimento CNJ

n. 67/2018. (BRASIL, 2018).

Por tratar-se de direito material e não processual, os prazos para a lavratura e confecção dos atos seguiriam a ordem elencada no Código Civil, podendo as Normativas Estaduais fixarem prazos diferentes.

Destarte, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. Se, todavia, o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Diante do exposto, conclui-se que o Provimento 72/2018 do CNJ permitiu a flexibilização das dívidas protestadas em cartório. De acordo com a normativa, os tabeliães podem mediar as negociações entre os credores e os devedores. É uma maneira de agilizar o pagamento dos débitos. (BRASIL, 2018).

Com isso, ganham os credores, que recebem os valores devidos, e os devedores, que além de poder ter o nome retirado da lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito também não se sujeitarão aos demais efeitos do protesto.

Nesta seara, indaga-se: porque não realizar o pedido de Recuperação Extrajudicial diretamente àquele que acompanhou anteriormente a tratativa de renegociação da própria dívida do devedor/credor?

É inteligível que o Tabelião de Protestos, é a pessoa mais apta a reconhecer desse pedido, até mesmo porque ele será o Oficial Público que declarará qualquer descumprimento de acordo anteriormente estipulado pelas partes.

Essa aproximação do Tabelião de Protestos com as partes que participaram da própria tratativa de renegociação de dívidas, espelha o novo paradigma da autocomposição de litígios, baseadas nos Princípios Notariais da Imediação que nada mais é do que a proximidade do Tabelião às partes, para entender as suas vontades, proporcionando a elaboração do instrumento jurídico mais adequado ao ato. São Princípios também encontrados em tal medida: o Princípio da Autonomia, Privada, da Segurança Social, da Cautelaridade ou Profilaxia/Prevenção, Imparcialidade, da Instância, da Publicidade e finalmente da Adstrição. Princípios estes que serão estudados individualmente em capítulo próprio.

Conforme todo o exposto, objetivou-se demonstrar que os Tabeliães de Protestos de Títulos podem ser utilizados como mecanismos de suporte e de realização de iniciativas públicas voltadas à desjudicialização das demandas. São profissionais dotados de fé pública e o Provimento nº 72 do CNJ é um instrumento adequado para servir de norte para uma possível *lege ferenda*. (BRASIL, 2018).

Considerações Finais

No capítulo inicial foi abordado os benefícios observados na prática de ato Notarial e Registral realizados por Tabeliães de Notas e de Protestos de Títulos e outros Documentos de Dívidas.

Verificou-se que a atividade prestada pelo Tabelião de notas e protesto de títulos previne litígios (Princípio da Justiça Social). Ademais, verificou-se também que o ato notarial é mais econômico que o próprio ato Judicial (função prestada pelo Poder Público), pois diminui os custos do negócio jurídico.

Abordou-se os Princípios que regem a atividade registral e notarial como o Princípio da Imparcialidade, da Celeridade e da Capacidade Jurídica. Foi por fim, analisada a Fé Pública Notarial em face da manifestação da vontade das partes na formalização de atos jurídicos. E o benefício da atividade contar com a capilaridade de Serventias espalhadas em todos os Municípios do território brasileiro.

Já no capítulo seguinte abordou-se a Recuperação de empresas e sociedades, instituto encontrado na Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) nos artigos 161 a 167 (Recuperação Extrajudicial). (BRASIL, 2005).

Verificou-se que a partir da Década de 90 os países do mundo inteiro adotaram mecanismos de reorganização da atividade empresarial. O Brasil no ano de 2005 seguindo o ritmo mundial substituiu o Decreto Lei nº 7.661/1945, que regulava o antigo instituto da Concordata pelo instituto da recuperação judicial. (BRASIL, 1945).

A concordada que antes era tratada como um mero favor legal (moratória) passando a ser melhor elaborada na Recuperação de Empresas onde a vontade das partes passa a ser manifestada de acordo com as necessidades reais da empresa em crise almejando seu reerguimento.

Desta forma, detalhou-se os três tipos de recuperação de empresas encontrados na lei de Falências sendo elas: 1- Recuperação Judicial Ordinária; 2-Recuperação Judicial Especial e 3- Recuperação Extrajudicial (que é o objeto do presente estudo científico).

No terceiro capítulo fez-se uma breve análise do abarrotamento jurisdicional e a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à desjudicialização das demandas. Neste sentido, verificou-se que atualmente há um novo paradigma de solução de demandas judiciais, em que o Poder Judiciário esforça-se para implementar meios acessórios de auto-composição de conflitos, fomentando a diminuição a cultura da sentença judicial como meio de finalizar litígios.

E finalmente, estudou-se o Provimento nº 72/CNJ como vetor de *lege ferenda*. Tal provimento veio ao encontro das políticas públicas implementadas pelo Poder Judiciário após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2010).

O Provimento nº 72/2018, dispôs sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos do Brasil, matéria totalmente afeita ao pedido de reconhecimento de Recuperação Extrajudicial requerida diretamente ao Oficial da Serventia. (BRASIL, 2018).

Constatou-se que nada mais coerente do que a pessoa que realizou ou tentou realizar as tratativas de renegociação da dívida entre credores e devedores pudessem ser a mesma pessoa que declarará, conforme as circunstâncias do caso concreto, a recuperação extrajudicial.

Desta forma, fora utilizado o provimento número 72/CNJ como *lege ferenda*, explicando artigo por artigo como seria realizado o Pedido de Recuperação Extrajudicial realizado nas Serventias Extrajudiciais. Abordou-se temas como procedimento de requerimento, competência territorial, citação, impugnação, dúvida registral e cobrança de emolumentos. (BRASIL, 2018).

Por todo o exposto, conclui-se que os Tabeliães de Protestos de Títulos e outros documentos de dívidas são agentes públicos dotados de fé pública notarial e, portanto, capazes de realizar perfeitamente o Reconhecimento do Pedido de Recuperação Extrajudicial de empresas e sociedades empresárias/empresário.

Referências

AROUCA, A. C. B. **A Função Social do Direito Econômico e Do Direito à saúde para a garantia da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <https://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/10-ana-carolina-bergamaschi-arouca.pdf>. Acesso em 02 de julho de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Brasília, DF, Senado, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. Painéis interativos. **Justiça em Números Digital | Módulo de Produtividade Mensal Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 09 de agosto de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 67, de 26 de março, de 2018. **Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em 02 de julho de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 72, de 27 de junho, de 2018. **Dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-72-do-cnj-dispoe-sobre-medidas-de-incentivo-a-quitacao-de-dividas-protestadas-2/>. Acesso em 02 de julho de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 09 de Agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 09 de Agosto de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Dispunha sobre a Lei de Falências. Revogada.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em 09 de Agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 03. de jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000. **Regula o § 2o do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm#:~:text=LEI%20No%2010.169%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Regula%20o%20C2%A7%202o,servi%C3%A7os%20notariais%20e%20de%20registro>. Acesso em 04 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 04 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 03 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. **Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm> . Acesso em 03 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 09 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 09 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5135. Distrito Federal. Ementa: **Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade**. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de julgamento: 09/11/2016. Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 11/11/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4588636>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

BRANDELLI, L. **Notário e a análise econômica do direito**. Disponível em https://www.cnbsp.org.br/__Documentos/Upload_Conteudo/revistas/82.pdf. Acesso em 02 de julho de 2020.

CAMPILONGO, C. F. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo, Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, M. GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOZO, M. A. **Dimensões subjetiva e objetiva dos direitos constitucionais fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47487/dimensoes-subjetiva-e-objetiva-dos-direitos-constitucionais-fundamentais>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

DEBS, M. E. DEBS, R. E. SILVEIRA, T. C.R.S. Sistema **Multiportas – a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador, Juspodium, 2020.

GALDINO, F. **Introdução à teoria dos custos dos direitos. Direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

JÚNIOR, D. C. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. Salvador: Editora Juspodium, 2015.

“ONU-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS”. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Adotada pela Resolução n.41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuação-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em 06. Outubro de 2021.

PINHEIRO, Y. R.C. **A arbitragem Notarial**. Editora Juspodium, Salvador, 2020.

Recebido em 14 de janeiro de 2021.

Aceito em 14 de julho de 2021.